



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0000719-97.2021.5.08.0001

Relator: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/06/2024

Valor da causa: R\$ 313.780,23

Partes:

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

ADVOGADO: LORENA SIROTHEAU DA FONSECA LESTRA

ADVOGADO: CAROLINE PERES TANAKA

ADVOGADO: CARLOS JOSE ESTEVES GONDIM JUNIOR

AGRAVADO: TEREZA CRISTINA ALVES DA SILVA QUADROS

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA

RECORRIDO: TEREZA CRISTINA ALVES DA SILVA QUADROS

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0000719-97.2021.5.08.0001

ACÓRDÃO
Tribunal Pleno
GPMVMF/bas/rdc

PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA ENCAMINHADA POR TURMA DO TST. REQUISITOS NECESSÁRIOS. COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE. QUESTÃO DE DIREITO. GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL. PREVENÇÃO OU COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. SATISFEITOS OS REQUISITOS DOS ARTS. 947, CAPUT, DO CPC E 298, INCISO I, DO RITST. BANCO DO ESTADO DO PARÁ. PARCELA “COMPLEMENTO DE GRATIFICAÇÃO”. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO. PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE ACOLHIDA.

1. Trata-se de proposta encaminhada pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho de instauração de incidente de assunção de competência no âmbito desta Corte Superior.
2. A questão em discussão consiste em identificar os pressupostos necessários à instauração do IAC e, ainda, se eles estão satisfeitos no caso concreto.
3. O acolhimento, ou não, da proposta de instauração de IAC dependerá, em suma, da presença dos seguintes requisitos: a) legitimidade e competência; b) controvérsia envolvendo questão de direito relevante; c) grande repercussão social **ou** conveniência na prevenção ou na composição de divergência interna do Tribunal; d) ausência de repetição em múltiplos processos.
4. Por se tratar de proposta formulada por Ministro Relator perante órgão fracionário (art. 947, § 1º, do CPC) para que o recurso seja submetido ao Tribunal Pleno do TST (art. 947, § 1º, do CPC c/c art. 298, § 1º, do RITST), satisfeito o requisito atinente à legitimidade e à competência.
5. Considerando os limites objetivos do acórdão regional e os argumentos defendidos no recurso de revista, bem como os fundamentos adotados pela 7ª Turma do TST ao encaminhar a proposta de instauração do IAC, a solução da controvérsia delineada não depende da reanálise de fatos, mas envolve discussão predominantemente jurídica, qual seja: analisar se a parcela “complemento de gratificação”, paga por força de norma coletiva, poderia ser suprimida pelo Banco do Estado do Pará, da remuneração do empregado que a tenha percebido por



mais de dez anos ou daquele destituído de cargo de confiança que tenha continuado a exercer as mesmas atividades, com idênticas responsabilidades.

6. A matéria de fundo depende de uma avaliação acerca da validade e da eficácia de norma coletiva, pressupondo uma leitura adequada de precedentes do Supremo Tribunal Federal, como o Tema n.º 1.046 da Tabela de Repercussão Geral e o julgamento de mérito da ADPF n.º 323, o que, por si só, denota a sua relevância. Além disso, no Tribunal de origem, a questão foi objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado a partir do presente feito, que serviu de causa-piloto, circunstância que exige uma análise diferenciada pelo TST do recurso interposto, conforme os arts. 987, § 2º, do CPC e arts. 1º, § 2º, e 4º da Instrução Normativa Transitória 41-A/2024, evidenciando nítido interesse público na definição de controvérsia e a proporção de sua repercussão social.

7. Considerando a extensão territorial da jurisdição prestada pelo Tribunal Superior do Trabalho, os processos em trâmite nessa Corte limitam-se àqueles originários da 8ª Região, em número reduzido, evidenciando a satisfação do requisito negativo referente à ausência de repetição da questão de direito em múltiplos processos.

8. Preenchidos os requisitos necessários à instauração do IAC estabelecidos nos arts. 947, *caput*, do CPC e 298, inciso I, do RITST, a proposta deve ser acolhida com a finalidade de dirimir relevante questão jurídica, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, a qual assim pode ser sintetizada: *“É válida a supressão, pelo Banco do Estado do Pará, da parcela ‘complemento de gratificação’ paga por força de norma coletiva, da remuneração do empregado que a tenha percebido por mais de dez anos ou daquele destituído de cargo de confiança que tenha continuado a exercer as mesmas atividades, com idênticas responsabilidades?”* **Incidente de assunção de competência admitido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0000719-97.2021.5.08.0001, em que é AGRAVANTE **BANCO DO ESTADO DO PARA S A** e é AGRAVADO **TEREZA CRISTINA ALVES DA SILVA QUADROS**, é RECORRIDO **TEREZA CRISTINA ALVES DA SILVA QUADROS** e é RECORRENTE **BANCO DO ESTADO DO PARA S A**.

O Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Presidente da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, encaminhou o Ofício SETR7 n.º 615/2025 (p. 2691) à Presidência do Tribunal, solicitando a submissão de proposta de instauração de Incidente de Assunção de Competência (IAC) ao Tribunal Pleno em razão de decisão daquele órgão fracionário pela afetação do processo **TST-RRAg-0000719-97.2021.5.08.0001**, na forma dos arts. 947 do CPC e 298, § 1º, do RITST.

A proposta de instauração do incidente está relacionada ao tema **“incorporação da parcela ‘complemento de gratificação’, paga pelo Banco do Estado do Pará por força de norma coletiva”** e foi provocada pelo Relator, Exmo. Ministro Alexandre Agra Belmonte, por entender que a questão de direito devolvida detém **“inegável relevância, com grande repercussão social”** (p. 2623).



No voto condutor (p. 2614/2624), o Relator ressaltou que “a relevância da matéria se evidencia diante da tese jurídica fixada no Tema 1.046 da Repercussão Geral, na medida em que envolve o alcance da interpretação dada à Cláusula 11 da CCT, que vinculou o pagamento do complemento da gratificação aos empregados detentores de função de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, ao dispor: ‘o valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55%, sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço’”.

Acrescentou, ainda, que o recurso foi interposto contra acórdão do 8º Tribunal Regional do Trabalho proferido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o que também demandaria sua submissão ao Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na forma dos arts. 1º, § 4º, e 2º da Instrução Normativa Transitória 41-A/2024.

Propôs, então, a instauração de IAC, para afetação da questão relevante de direito ao Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, na Sessão Extraordinária Presencial do dia 28 de outubro de 2025, a 7ª Turma acolheu, por unanimidade, a proposta de instauração do incidente, encaminhando o feito à Presidência do Tribunal (p 2612).

É o relatório.

V O T O

1. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Os requisitos para a instauração do IAC são disciplinados pelo Código de Processo Civil, em seu art. 947 (aplicável ao Processo do Trabalho por força da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST), bem como pelo Regimento Interno desta Corte Superior, em seu art. 298:

Código de Processo Civil

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária **envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.**

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária **julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.**

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer **interesse público na assunção de competência.**

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer **relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.** (Destacou-se)

Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

Art. 298. Poderá a Seção Especializada ou o Órgão Especial, por iniciativa de um de seus membros e após a aprovação da maioria de seus integrantes, **afetar ao Tribunal Pleno o julgamento de processo que envolver relevante questão de direito:** *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

I - **com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos; ou** *(Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

II - **a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Turmas ou os demais órgãos fracionários do Tribunal Superior do Trabalho.** *(Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

§ 1º Nas mesmas situações previstas no caput, **uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, por iniciativa de um de seus membros e após a aprovação da maioria de seus integrantes, poderá afetar o julgamento ao Tribunal Pleno.** *(Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

§ 2º Aplica-se a este incidente, no que couber, o que este Regimento e os arts. 896-B e 896-C da CLT dispõem sobre o incidente de julgamento de recursos repetitivos. (§ 1º transformado em § 2º pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)



§ 3º **O Tribunal Pleno julgará o processo se reconhecer interesse público na assunção de competência** (§ 2º transformado em § 3º, com redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)

§ 4º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e tribunais, exceto se houver revisão de tese. (§ 3º transformado em § 4º, com redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024) (Destacou-se)

Conforme a norma processual, o incidente é admissível: a) quando a controvérsia em julgamento envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (art. 947, *caput*); ou, ainda, b) quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (art. 947, § 4º).

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves “há vários conceitos indeterminados para serem preenchidos no caso concreto, como o que é relevante, quais questões têm grande repercussão social e quantos são os processos para serem considerados diversos”, demandando o escrutínio individualizado de cada requisito.

Essa análise, de todo modo, deve considerar a própria finalidade pretendida com o incidente: se o objetivo for **prevenir ou compor divergência** havida no Tribunal acerca da questão de direito, essa pluralidade de entendimentos terá que ser aferida concretamente; por outro lado, se o objetivo for **deslocar a competência de um órgão fracionário menor para outro órgão maior**, em razão da relevância dessa questão, bastará a constatação de sua grande repercussão social e da ausência de repetição em múltiplos processos para justificar a instauração do IAC.

Nesse sentido, sobre o critério que orienta a identificação dos requisitos que terão de ser preenchidos concretamente, Joaquim Felipe Spadoni leciona:

Quando se pretende remeter o julgamento do processo a órgão colegiado mais amplo, com a única finalidade de se compor ou prevenir divergência interna no Tribunal, o legislador exige, no art. 947, § 4º, apenas a presença de: a) relevante questão de direito; e de b) demonstração de divergência efetiva ou potencial entre câmaras ou turmas do Tribunal.

Portanto, para a instauração do IAC sob esse fundamento, basta que se identifique uma questão jurídica relevante que tem sido, ou possa vir a ser, decidida de forma divergente entre câmaras ou turmas do Tribunal.

Mas, para que a assunção de competência seja admitida com a finalidade de permitir que determinada causa seja julgada por órgão colegiado mais amplo do Tribunal, com maior representatividade de sua opinião, os requisitos impostos pelo art. 947, *caput*, são outros. Exige-se: a) relevante questão de direito; b) com grande repercussão social; c) sem repetição em múltiplos processos.

Observa-se que, nesse caso, não se exige a existência ou a possibilidade de existência de divergência entre órgãos do Tribunal sobre a questão debatida. Pode ser questão presente em um único caso, mas diante de sua relevância e grande repercussão social, se revele apropriado que o Tribunal profira seu julgamento por órgão colegiado mais amplo e de maior representatividade perante a sociedade, revelando um julgamento muito mais cuidadoso, com debates mais extensos, revelando maior maturidade da decisão final. (SPADONI, Joaquim Felipe. Incidente de assunção de competência. CPC em Foco temas essenciais e sua receptividade: dois anos de vigência do novo CPC, coord. Teresa Arruda Alvim. 2ª edição. São Paulo - SP: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 638/639. Destacou-se.)

Ademais, em qualquer caso, também importa perquirir, para além desses requisitos específicos, a legitimidade de quem propõe o incidente e a competência do órgão para o qual a proposta é dirigida, conforme os arts. 947, § 1º, do CPC, e 298, *caput* e § 1º, do RITST.

Portanto, o acolhimento, ou não, da proposta de instauração de IAC dependerá, em suma, da presença dos seguintes requisitos:

- a) legitimidade e competência;
- b) controvérsia envolvendo questão de direito relevante;



c) grande repercussão social **ou** conveniência na prevenção ou na composição de divergência interna do Tribunal;

d) ausência de repetição em múltiplos processos.

Finalmente, embora os arts. 283 e 298, § 1º, do RITST estabeleçam a possibilidade de afetação como representativos apenas recursos que sejam admissíveis, a satisfação dos **pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista** já foi avaliada pela 7ª Turma (p. 2621), ficando, desde já, ratificada.

Em relação aos pressupostos intrínsecos, *prima facie*, a matéria de fundo detém **transcendência jurídica** (art. 896-A, § 1º, inciso IV), pois traduz questão nova em torno da interpretação da norma trabalhista, inclusive no que diz respeito ao sentido e ao alcance do Tema n.º 1.046 da Tabela de Repercussão Geral.

Ademais, houve pronunciamento expresso no acórdão recorrido acerca da questão jurídica controvertida, com a adoção de tese explícita a seu respeito, o que indica a satisfação do requisito atinente ao **prequestionamento**.

De igual modo, as premissas fáticas necessárias à avaliação da matéria de direito foram registradas no acórdão regional, de modo que a irresignação recursal, em princípio, não contraria a **Súmula n.º 126 do TST**.

Ainda no tocante a aspectos formais do recurso de revista, o reclamado realizou a **transcrição do trecho** do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento (p. 1923), **indicou os dispositivos normativos que entende terem sido violados** e expôs as razões do pedido de reforma mediante **impugnação analítica**, conforme o art. 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT.

De mais a mais, como já observou a 7ª Turma, ao dar provimento ao agravo de instrumento e destrancar o processamento do recurso de revista, o acórdão regional pode, em tese, ter incorrido em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, má-aplicação da Súmula 372, item I, do TST e contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 323), de modo que não se vislumbra óbice formal que inviabilize o processamento do apelo.

Assim, passo ao exame de cada um dos requisitos para a instauração do Incidente de Assunção de Competência.

1.1 LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA

Conforme relatado, a proposta de instauração do incidente foi formulada pelo Relator, Exmo. Ministro Alexandre Agra Belmonte, e acolhida pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O Presidente daquele órgão fracionário, Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, encaminhou o Ofício SETR7 n.º 615/2025 (p. 2691) à Presidência do Tribunal, solicitando a submissão de proposta ao Tribunal Pleno, na forma dos arts. 947 do CPC e 298, § 1º, do RITST.

Trata-se, portanto, de proposta formulada pelo Ministro Relator perante órgão fracionário (art. 947, § 1º, do CPC) para que o recurso seja submetido ao Tribunal Pleno desta Corte Superior (art. 947, § 1º, do CPC c/c art. 298, § 1º, do RITST), o que denota a satisfação do requisito atinente à legitimidade e à competência.

1.2 QUESTÃO DE DIREITO



Segundo Vinícius Silva Lemos, “a opção pela questão de direito como um dos requisitos é pela inviabilidade visualizada pelo legislador por discutir-se questões fáticas, optando somente por questões em que se firmarão teses jurídicas”.

Assim, é indispensável que a questão controvertida debatida no presente recurso seja de natureza jurídica para que o IAC possa ser instaurado, sendo inadmissível a sua instauração para a discussão de matéria fática.

Conforme a certidão de julgamento referente à deliberação da 7ª Turma (p. 2612), o recurso de revista interposto pelo banco reclamado diz respeito ao tema “**incorporação da parcela ‘complemento de gratificação’, paga pelo Banco do Estado do Pará por força de norma coletiva**”, *in verbis*:

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária Presencial hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, com a presença do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, acolher a proposta de instauração de incidente de assunção de competência, com o encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Ministro Presidente desta Corte, para fins de afetação do recurso de revista do Réu em relação a **questão relevante de direito (COMPLEMENTO DE GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ)** ao Tribunal Pleno.

No voto condutor, o Ministro Alexandre Agra Belmonte ressaltou os seguintes aspectos relacionados à matéria controvertida (p. 2622/2623):

(...) No caso, a controvérsia gira em torno da parcela “complemento de gratificação”, que fora paga por longos anos pelo Banco do Estado do Pará aos seus empregados, com o escopo de atender a Cláusula 11 da CCT dos bancários, renovada ano a ano, que estabeleceu que “o valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55%, sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço”.

Trata-se de lide que envolve a análise de reestruturação administrativa ocorrida em 2017, onde o Banco, após retirar o status de “cargo de confiança” de diversas funções, alterando apenas a nomenclatura, passando a considerá-las somente como funções gratificadas, com jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias, suprimiu o pagamento da referida parcela.

Discute-se se o empregado que recebeu a gratificação de função e o complemento da gratificação, por mais de 10 (dez) anos completos, antes da vigência da Lei 13.467/2017, caso da autora, teria direito à incorporação do referido complemento. (...)

Em relação à moldura fática delineada na hipótese, a qual viabilizará a interpretação do direito em cognição extraordinária, destaco o teor do acórdão recorrido, proferido pelo 8º Tribunal Regional do Trabalho no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado (p. 1860/1866):

Tratam os autos de pedido de pagamento de diferenças salariais.

Pretende a reclamante que o banco seja condenado ao pagamento da parcela complemento de gratificação, em parcelas vencidas e vincendas. Afirmo foi admitida aos quadros da reclamada em 11.12.1978, exercendo função comissionada há mais de trinta anos junto ao banco reclamado, sendo que desde 2007, pelo menos, o respectivo comissionamento foi dividido em duas rubricas: a “gratificação de função” e o “complemento de gratificação”.

Aduz que em junho de 2017, em virtude de diversas condenações judiciais impostas ao Banpará, este passou por uma reestruturação interna em diversas das suas funções comissionadas, de maneira que, a partir de 02.06.2017 alterou a nomenclatura da função da autora de “analista de crédito” para “analista”, suprimindo, a partir deste momento, a rubrica “complemento de gratificação”.

O reclamado admite o fato relatado pela reclamante. Em contestação, aduz que a reclamante foi admitida nos quadros funcionais do Banco em 11/12/1978 no cargo de técnico bancário nível médio. Ao longo do contrato de trabalho exerceu algumas funções, sendo a última função a de Analista. Essa função, em princípio, era catalogada como função de confiança, nos moldes do artigo 224, §2º, da CLT (jornada de trabalho de oito horas). Posteriormente, contudo, após ampla reestruturação nas funções do Banco reclamado, ocorrida em Junho/2017, ela passou a ser considerada como função gratificada, com jornada de trabalho de seis horas.



Portanto, incontroverso que a reclamante até a reestruturação administrativa do banco, em 2017, exercia função de confiança, nos moldes do artigo 224, §2º, da CLT. Após a reestruturação, passou a ser considerada como função gratificada.

Lado outro, diante da alegação da reclamante, no sentido de que continuou a exercer as mesmas atividades com idêntica responsabilidade, o banco silenciou sobre essa questão de fato específica. No particular, pontuo que ao banco cabia a impugnação específica das alegações feitas pela parte autora. Logo, esse fato não impugnado se torna incontroverso.

Pois bem.

As normas coletivas, ao longo dos anos, trazem em suas cláusulas a chamada "complementação de gratificação", na qual o valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55%, sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço.

Vejamos o que menciona a cláusula criadora da rubrica em questão:

CLÁUSULA 11-GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis , do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento)à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

A dicção da norma coletiva é claríssima ao determinar, em sua hipótese de incidência, que a parcela está atrelada à gratificação de função de que trata o § 2º do artigo 224, da CLT.

Ocorre que, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000506-60.2022.5.08.0000, o Tribunal fixou a seguinte tese:

COMPLEMENTO DE GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ. A verba "Complemento de Gratificação", instituída pelo Banco do Estado do Pará para complementar o valor das gratificações das funções exercidas por seus empregados, não pode ser suprimida e deverá integrar a remuneração quando ocorrer quaisquer das seguintes hipóteses: a) o empregado a perceber por 10 (dez) ou mais anos, completados antes da vigência da Lei 13.467/2017; b) quando, sem justo motivo, for destituído da função anteriormente ocupada, permanecendo, porém, exercendo as mesmas atividades, com idênticas responsabilidades.

O entendimento fixado pelo tribunal se enquadra no presente caso concreto, uma vez que a reclamante continuou a exercer as mesmas atividades com idênticas responsabilidades e, também, já percebia a remuneração por mais de 10 anos completados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. No particular, friso que o artigo 985, I, do CPC, disciplina que, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.

Nego provimento ao recurso. (Destacou-se)

Opostos embargos de declaração, esses foram parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, pelos seguintes fundamentos (p. 1903/1908):

Na decisão embargada, registrou-se que "O reclamado admite o fato relatado pela reclamante. Em contestação, aduz que a reclamante foi admitida nos quadros funcionais do Banco em 11/12/1978 no cargo de técnico bancário nível médio. Ao longo do contrato de trabalho exerceu algumas funções, sendo a última função a de Analista. Essa função, em princípio, era catalogada como função de confiança, nos moldes do artigo 224, §2º, da CLT (jornada de trabalho de oito horas). Posteriormente, contudo, após ampla reestruturação nas funções do Banco reclamado, ocorrida em Junho/2017, ela passou a ser considerada como função gratificada, com jornada de trabalho de seis horas. Portanto, incontroverso que a reclamante até a reestruturação administrativa do banco, em 2017, exercia função de confiança, nos moldes do artigo 224, §2º, da CLT. Após a reestruturação, passou a ser considerada como função gratificada. Lado outro, diante da alegação da reclamante, no sentido de que continuou a exercer as mesmas atividades com idêntica responsabilidade, o banco silenciou sobre essa questão de fato específica. No particular, pontuo que ao banco cabia a impugnação específica das alegações feitas pela parte autora. Logo, esse fato não impugnado se torna incontroverso."

Portanto, restou incontroverso nos autos que a reclamante continuou a exercer as mesmas atividades com idêntica responsabilidade, mesmo após a reestruturação administrativa do Banco, aplicando-se, dessa forma, o decidido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000506-60.2022.5.08.0000.

Assim, o entendimento fixado pelo tribunal se enquadra no presente caso concreto, uma vez que a reclamante continuou a exercer as mesmas atividades com idênticas responsabilidades e, também, já percebia a remuneração por mais de 10 anos completados



antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Por meio de suas razões recursais, o banco pretende apenas forçar o Tribunal a aceitar a sua tese contrária ao que foi fixado pelo Tribunal Pleno.

Ainda registrou-se, no Acórdão embargado, que o artigo 985, I, do CPC, disciplina que, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.

Portanto, inexistente omissão nessa particular. Ademais, diante da tese explícita fixada a respeito do tema, desnecessário o prequestionamento.

Inobstante não haver omissão quanto ao direito da parte reclamante, pontuo ser necessário fazer um esclarecimento no julgado acerca da aplicação do reajuste previsto em norma coletiva diretamente sobre a parcela complementação de função, implicando efeito modificativo nesse particular. Explica-se.

É que a sentença recorrida deferiu a parcela observando a variação salarial da reclamante, consoante disposto na planilha de cálculos da inicial (ID n.º eb74db0 - Pág. 5 e seguintes), em conformidade com o estabelecido nas normas coletivas, havendo determinação para que a reclamada restabeleça a gratificação em contracheque, enquanto a reclamante exercer a função comissionada, no prazo máximo de quinze dias após o trânsito em julgado, no entanto, assentou a obrigação do Banpará crescer à complementação de gratificação o mesmo índice do reajuste da categoria, o que discordo.

Isso porque se deve partir da premissa de que o valor da complementação de função é resultante da diferença entre cinquenta e cinco por cento do valor do salário base, acrescido do adicional por tempo de serviço (anuênio) e o valor da gratificação de função paga. Logo, o reajuste previsto em norma coletiva não pode incidir diretamente sobre a parcela complementação de função, pois a respectiva apuração já deve considerar o salário base reajustado pela norma coletiva vigente à época, que consequentemente reajusta o adicional por tempo de serviço (anuênio) e, por conseguinte, a parcela complementação de função, já que a respectiva base de cálculo para se aferir o valor da verba foi corrigida com o índice de reajuste definido em instrumentos coletivos.

Quanto aos demais pedidos sucessivos, mantenho o decidido pelo juízo de primeiro grau, pelos mesmos fundamentos delineados em sentença e no precedente que gerou a tese fixada no IRDR n.º 0000506-60.2022.5.08.0000, de caráter vinculante e obrigatório, o qual deixou clara a impossibilidade de supressão da parcela, pelo que a verba complementação de função é devida à reclamante, conforme a metodologia de cálculo antes evidenciada e prevista no instrumento coletivo vigente, a qual somente perde o direito à verba se deixar de exercer a função gratificada (seja qual nomenclatura for).

Assim, acolhe-se parcialmente os embargos para afastar a obrigação de aplicar o reajuste previsto em norma coletiva diretamente sobre a parcela complementação de função, uma vez que já incidente sobre o salário base, pelo que repercute indiretamente sobre a verba complementar. (Destacou-se)

Ademais, cabe destacar que **o presente feito serviu de causa-piloto para a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Tribunal Regional do Trabalho de origem (IRDR n.º 0000506-60.2022.5.08.0000, DEJT 7/11/2023), resultando na fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante:**

A verba "Complemento de Gratificação", instituída pelo Banco do Estado do Pará para complementar o valor das gratificações de funções exercidas por seus empregados, não pode ser suprimida e deverá integrar a remuneração quando ocorrer quaisquer das seguintes hipóteses: a) o empregado a perceber por 10 (dez) ou mais anos, completados antes da vigência da Lei 13.467/2017; b) quando, sem justo motivo, for destituído da função anteriormente ocupada, permanecendo, porém, exercendo as mesmas atividades, com idênticas responsabilidades. (Tema de IRDR n.º 15 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região).

Diante desse contexto, o banco reclamado interpõe recurso de revista (p. 1912/1944), indicando, em relação ao tema, ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, além de violação aos arts. 611-A, 614, § 3º, da CLT, e 114 do Código Civil.

Argumenta que a parcela “complemento de gratificação” seria devida apenas durante o exercício da função de confiança, em razão de norma coletiva, não se confundindo com a “gratificação de função” do art. 224, § 2º, da CLT. Pontua que esta deve ser paga a todos os empregados que exercem a mesma função, isonomicamente, enquanto aquela seria devida de maneira condicional, variável e individual, conforme cálculo a ser realizado sobre a remuneração de cada trabalhador.



Assim, conclui que, uma vez cessada a ocupação de função de confiança bancária, não haveria mais direito à manutenção do pagamento da parcela prevista em norma coletiva, que, segundo sua tese, deveria ser interpretada à luz do Tema de Repercussão Geral n.º 1.046.

De outro lado, ressalta contrariedade à Súmula n.º 372 do TST, argumentando que seu conteúdo diz respeito a “gratificação de função”, de modo que não poderia ser interpretada extensivamente para alcançar outras verbas.

Ao final, pede o provimento do seu recurso para que o acórdão regional seja reformado e a pretensão inicial seja julgada improcedente.

A questão em discussão, portanto, consiste em analisar se a parcela “complemento de gratificação”, paga por força de norma coletiva, poderia ser suprimida, pelo Banco do Estado do Pará, da remuneração do empregado que a tenha percebido por mais de dez anos ou daquele destituído de cargo de confiança que tenha continuado a exercer as mesmas atividades, com idênticas responsabilidades.

Logo, considerando os limites objetivos do acórdão regional e os argumentos defendidos no recurso de revista, bem como os fundamentos adotados pela 7ª Turma do TST ao encaminhar a proposta de instauração de IAC ao Tribunal Pleno, constata-se que a solução da controvérsia delineada não depende da reanálise de fatos, mas envolve matéria de direito.

1.3 PREVENÇÃO OU COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Passa-se a perquirir a efetiva existência ou a potencialidade de decisões conflitantes entre órgãos fracionários desta Corte Superior em relação à questão de direito delimitada.

Em pesquisa ao acervo jurisprudencial do TST, identificou-se um número reduzido de julgados apreciando o mérito da controvérsia acerca da supressão do “complemento de gratificação” pago aos empregados do Banco do Estado do Pará, não se constatando a adoção de entendimentos divergentes.

Em pesquisa, foram identificados julgados da 7ª Turma enfrentando o mérito da questão de direito ora delineada.

O posicionamento observado nesses casos é no sentido de que a incorporação da parcela seria devida na hipótese em que o empregado tenha percebido o benefício por mais de dez anos, completados antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, *in verbis*:

(...) COMPLEMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INCORPORAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 372, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Inicialmente, cumpre destacar que não se observa, à luz dos critérios objetivos fixados pela maioria desta Sétima Turma, transcendência econômica, pois o recurso de revista foi interposto pelo empregador e o valor total dos temas devolvidos no recurso de revista não ultrapassa 500 (quinhentos) salários mínimos (empresa de âmbito estadual). II. Ausente, ademais, a transcendência política, pois não se detecta contrariedade, pelo Tribunal Regional, a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, a súmula do STF ou a decisões oriundas dos microssistemas de formação de precedentes, de recursos repetitivos ou de repercussão geral. III. No caso dos autos, o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o disposto no item I da Súmula nº 372 do TST, segundo o qual “percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.”, na medida em que reconheceu o direito à incorporação da complementação da gratificação percebida por mais de 10 anos, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR-273-19.2020.5.08.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/05/2025. Destacou-se.);

(...) INCORPORAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO LIMITADA À VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA



CONSTATADA. O Tribunal Regional reconheceu a incorporação da complementação da gratificação por mais de dez anos. Assim, não se há de falar em sua supressão, em razão de vigência de norma coletiva, ante o teor dos artigos 7º, VI, e 468, caput, da CLT, que garantem a irredutibilidade do salário e a proibição de alteração contratual que resulte prejuízos ao empregado. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1143-60.2017.5.08.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/06/2023).

Releva notar que em alguns julgados, conquanto a ementa faça menção, genericamente, a incorporação de gratificação de função, o inteiro teor do acórdão evidencia que a questão analisada dizia respeito à parcela específica “complemento de gratificação”, ora debatida. Nesses casos, foram identificadas decisões da 2ª e da 5ª Turma, com entendimentos no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - INTEGRAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA A SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ITEM I DA SÚMULA Nº 372 DO TST. **O TRT de origem decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 372, item I, do TST, impondo-se, no particular, os óbices do artigo 896, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 333 desta Corte. Cabe referir que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a Súmula nº 372, I, do TST não exige, para fins de integração da função de confiança recebida por dez anos ou mais, que o empregado perceba a mesma gratificação de função durante todo o período ou que os dez anos na função sejam exercidos de forma ininterrupta.** Outrossim, esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que o justo motivo apto a impedir a incorporação da gratificação de função pressupõe a quebra da confiança na relação estabelecida entre empregado e empregador, o que não restou demonstrado nos presentes autos. **Por essa razão, a incorporação ao salário da gratificação pelo exercício das funções comissionadas não contraria, mas sim, está de acordo com a Súmula nº 372, I, do TST.** Portanto, estando a decisão agravada em conformidade com a jurisprudência desta Corte, aplica-se o óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Registre-se, por fim, que, para se chegar à conclusão que quer o reclamado, no sentido de que a complementação paga aos funcionários que desempenhavam função gratificada não tinha natureza jurídica de gratificação de função, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte Superior. Agravo interno não provido. (Ag-ED-RRAg-48-60.2020.5.08.0017, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 26/04/2024).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. CONDIÇÃO ALCANÇADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INCORPORAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 372/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Pacífico nesta Corte o entendimento de que, para a incorporação da gratificação de função, não é necessário o seu exercício ininterrupto, desde que a soma dos períodos descontínuos, inclusive em funções diversas, totalize, ao menos, dez anos. **Registrado pelo Tribunal Regional que a Reclamante percebeu gratificação de função "por período bem superior a 10 anos", antes da vigência da Lei 13.467/2017, o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula 372/TST e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.** Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-190-14.2022.5.08.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22/09/2023).

Como se observa, os julgados não denotam a existência de divergência ou o potencial de entendimentos conflitantes, não sendo o caso de se acolher a proposta de instauração do IAC com a finalidade específica de prevenir ou compor divergência, com base no § 4º do art. 947 do CPC e no inciso II do art. 298 do RITST.

Passa-se a analisar o requisito da grande repercussão social da questão de direito, conforme o disposto no *caput* do art. 947 do CPC e o inciso I do art. 298 do RITST.

1.4 RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO E SUA REPERCUSSÃO SOCIAL



Assinado eletronicamente por: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - 16/09/2026 15:48:42 - bec997b

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26082512113338100000200230911>

Número do processo: 0000719-97.2021.5.08.0001

ID. bec997b - Pág. 10

Número do documento: 26082512113338100000200230911

As controvérsias jurídicas que viabilizam a instauração de um IAC precisam ser qualificadas por um elemento de distinção relacionado à sua relevância.

Logo, a satisfação do presente requisito, na hipótese, exige que a questão de direito delimitada, por irradiar efeitos em diversos seguimentos sociedade, detenha especial interesse público.

Como já destacado, a matéria em análise está relacionada ao pagamento da parcela denominada “complemento de gratificação” pelo Banco do Estado do Pará a empregados detentores de função de confiança por força de norma coletiva renovada sucessivamente ao longo dos anos, segundo a qual a gratificação de função prevista no art. 224, § 2º, da CLT não poderia ser inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo acrescido do adicional de tempo de serviço.

Ocorre que, em 2017, o banco reclamado suprimiu o referido pagamento em razão de reestruturação administrativa pela qual alterou a nomenclatura de determinadas funções, deixando de considerá-las “função de confiança” para considerá-las, tão somente, funções gratificadas.

Essa modificação afetou diversos empregados que, como no presente caso, recebiam a parcela “complemento de gratificação” há mais de uma década, completada antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, ou que, a despeito da destituição da “função de confiança”, tenha continuado a desempenhar as mesmas atribuições.

A solução da questão jurídica, portanto, depende de uma avaliação acerca da validade e da eficácia de norma coletiva, pressupondo uma leitura adequada de precedentes do Supremo Tribunal Federal, como o Tema n.º 1.046 da Tabela de Repercussão Geral e o julgamento de mérito da ADPF n.º 323, o que, por si só, denota a relevância da matéria.

Além disso, a questão foi objeto de uniformização pelo Tribunal Regional de origem no IRDR n.º 0000506-60.2022.5.08.0000, instaurado a partir do presente feito (processo n.º 0000719-97.2021.5.08.0001), que serviu de causa-piloto, circunstância que exige uma avaliação diferenciada por esta Corte Superior do recurso interposto, conforme os arts. 987, § 2º, do CPC, 1º, § 2º, e 4º da Instrução Normativa Transitória 41-A/2024.

Trata-se, portanto de relevante questão de direito, revestida de grande repercussão social.

1.5 AUSÊNCIA DE MULTIPLICIDADE

A ausência de repetição da matéria em múltiplos processos poder ser compreendida como um requisito negativo para a instauração do IAC. No presente caso, embora a controvérsia ostente repetitividade no âmbito regional a ponto de ter ensejado a instauração de um incidente de resolução de demandas repetitivas, essa mesma circunstância não se verifica a nível nacional.

Por meio da aplicação disponível no sistema Bem-Te-Vi, foram pesquisados processos pendentes de julgamento no TST com assunto cadastrado relacionado à matéria em análise, identificando-se, em 12/5/2026, apenas os seguintes:

Processo	Local no TST	Tu r ma Andamento em 8/5/2026	Assunto (TPU-CNJ)	Entrada no TST
1 Ag-AIRR - 0000255-15.2022.5.08.0009	GP	- Processo submetido à análise da Presidência pela Relatora, MDMA, em razão de possível prevenção identificada	Incorporação	14/6/2024



2	RRAg - 0000292-57.2022.5.08.0004	GP -	Processo submetido à análise da Presidência pela Relatora, MDMA, em razão de possível prevenção identificada	Incorporação	12/4 /2024
3	Emb-EDCiv-Ag-AIRR - 0000183-57.2024.5.08.0009	GM AR 1T PJ	Decisão do Presidente da 1ª Turma que negou seguimento ao recurso de embargos.	Diferença salarial	31/10 /2024
4	Ag-AIRR - 0000343-41.2022.5.08.0013	GM DS 1T	Pendente de julgamento agravo interno interposto, em 27/1 /25, contra decisão do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento	Incorporação	10/9 /2024
5	Ag-AIRR - 0000309-87.2022.5.08.0006	GD CJPS 2T	Pendente de julgamento agravo interno interposto, em 24/9 /2025, contra decisão da Presidência que negou provimento ao agravo de instrumento.	Incorporação	11/4 /2025
6	RRAg - 396-96.2020.5.08.0011	GM ABB 3T	Pendente de julgamento recurso de revista com agravo.	Incorporação	7/6 /2022
7	Ag-AIRR - 645-47.2020.5.08.0011	GM ABB 3T	Pendente de julgamento agravo interno interposto, em 18/9 /2023, contra decisão do Relator que negou provimento ao agravo de instrumento.	Norma coletiva – aplicabilidade / cumprimento	17/8 /2022
8	Ag-AIRR - 0000359-22.2022.5.08.0004	GM MCP 4T	Pendente de julgamento agravo interno interposto, em 4/9 /2025, contra decisão da Relatora que negou seguimento ao agravo de instrumento.	Incorporação	13/2 /2025
9	EDCiv-Ag-AIRR - 0000413-29.2020.5.08.0013	GM MCP 4T	Decisão do Presidente da 4ª Turma que admitiu o processamento do recurso de embargos interposto, em 6/4 /26, pelo Reclamado	Incorporação	28/8 /2024
10	Ag-AIRR - 672-09.2020.5.08.0018	GM MCP 4T	Pendente de julgamento agravo interno interposto, em 10/8 /2022, contra decisão da Presidência que negou seguimento ao agravo de instrumento.	Gratificação	30/6 /2022
11	RRAg - 0000126-16.2022.5.08.0007	GM IGM 4T	Pendente de julgamento recurso de revista com agravo.	Incorporação	10/9 /2024
12	Ag-AIRR - 0000314-15.2022.5.08.0005	GM MAR 5T	Pendente de julgamento agravo interno interposto, em 28/7 /2025, contra decisão da Presidência que negou provimento ao agravo de instrumento.	Incorporação	24/2 /2025
13	Ag-AIRR - 698-46.2020.5.08.0005	GM MAR 5T	Pendente de julgamento agravo interno interposto, em 21/3 /2023, contra decisão da Relatora que negou provimento ao agravo de instrumento.	Gratificação	18/11 /2022
14	EDCiv-Ag-AIRR - 0000363-17.2022.5.08.0018	GM BM 5T	Pendente de julgamento embargos de declaração opostos, em 15/4/2026, contra acórdão que negou provimento a agravo interno.	Incorporação	9/10 /2024
15	Ag-EDCiv-Emb-Ag-AIRR - 0000193-87.2022.5.08.0004	GM DI FG S -1	Pendente de julgamento agravo interposto, em 4/8/2025, contra decisão do Presidente da 4ª Turma que inadmitiu o recurso de embargos.	Incorporação	30/7 /2024
16	Ag-AIRR - 0000262-98.2022.5.08.0011	GM FG 6T	Pendente de julgamento agravo interno interposto, em 10/12 /2025, contra decisão do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento.	Incorporação	24/2 /2025
17	Ag-AIRR - 0000724-22.2021.5.08.0001	GM AAB 7T	Pendente de julgamento agravo interno interposto, em 26/8 /2024, contra decisão do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento.	Incorporação	25/4 /2024
18	RRAg - 0000331-57.2022.5.08.0003	GM AAB 7T	Pendente de julgamento recurso de revista com agravo.	Incorporação	20/6 /2024
19	Ag-AIRR - 278-40.2022.5.08.0015	GM AAB 7T	Pendente de julgamento agravo de instrumento.	Incorporação	10/6 /2024
20	AIRR - 0000546-21.2022.5.08.0007	GM MHM 8T	Pendente de julgamento agravo de instrumento.	Diferença salarial	19/5 /2025
21	Ag-AIRR - 0000522-05.2022.5.08.0003	GM EV 8T	Pendente de julgamento agravo interno interposto, em 12/12 /2025, contra decisão do Relator que negou provimento ao agravo de instrumento.	Diferença Salarial	8/5 /2025
22	AIRR - 0000321-77.2022.5.08.0014	GM SPM 8T	Pendente de julgamento agravo de instrumento.	Incorporação	16/10 /2025
23	AIRR - 0000337-49.2022.5.08.0008	GM SPM 8T	Pendente de julgamento agravo de instrumento.	Incorporação	3/10 /2024

Assim, considerando a quantidade de recursos pendentes no TST, à luz da extensão territorial da jurisdição prestada por essa Corte Superior, conclui-se que a questão de direito delimitada na hipótese não se repete em múltiplos processos, mas se limita àqueles originários da 8ª Região.

Satisfeito, portanto, o requisito negativo referente à ausência de multiplicidade.

1.6 CONCLUSÃO



Assinado eletronicamente por: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - 16/09/2026 15:48:42 - bec997b

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26082512113338100000200230911>

Número do processo: 0000719-97.2021.5.08.0001

ID. bec997b - Pág. 12

Número do documento: 26082512113338100000200230911

Ante o exposto, porque preenchidos os requisitos estabelecidos nos arts. 947, *caput*, do CPC e 298, inciso I, do RITST, necessários para a instauração do IAC, entendo que a proposta encaminhada pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho deve ser acolhida com a finalidade de dirimir relevante questão jurídica, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, a qual assim pode ser sintetizada:

É válida a supressão, pelo Banco do Estado do Pará, da parcela “complemento de gratificação” paga por força de norma coletiva, da remuneração do empregado que a tenha percebido por mais de dez anos ou daquele destituído de cargo de confiança que tenha continuado a exercer as mesmas atividades, com idênticas responsabilidades?

Assim, **proponho a afetação** do processo **TST-RRAg - 0000719-97.2021.5.08.0001** como **Incidente de Assunção de Competência** junto a este Tribunal Pleno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher a proposta de afetação do incidente de assunção de competência com fundamento nos art. 947, *caput*, do CPC e 298, inciso I, do RITST, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica: **“É válida a supressão, pelo Banco do Estado do Pará, da parcela “complemento de gratificação” paga por força de norma coletiva, da remuneração do empregado que a tenha percebido por mais de dez anos ou daquele destituído de cargo de confiança que tenha continuado a exercer as mesmas atividades, com idênticas responsabilidades?”** Determina-se o encaminhamento dos autos à distribuição, na forma regimental.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

